

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano V

Dezembro/2006

12/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Anistiados – Pagamento de Valores Devidos, Pág.09

CNAE – Versão 2.0, Pág.09

Entidades Beneficentes – CEBAS – Análise dos Processos, Pág.09

Trabalhador Rural – Prorrogação do Prazo do Art. 143 da Lei nº 8.213/91, Pág.09

TRABALHO

FGTS – Certificado de Regularidade, Pág.09

Seguro-Desemprego – Multas por Descumprimento, Pág.09

JURISPRUDÊNCIA

Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – Cancelamento da OJ 177 da SDI do TST, Pág.10

Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – Julgamento pelo STF – Acórdão na Íntegra, Pág.10

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação, Restituição de Créditos e Extinção de Ofício de Débitos Junto à RFB – Disposições, Pág.15

INDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Alterações na Legislação – Benefícios	03/06/07
Alterações na Legislação: Grau de Risco; Presunção da Caracterização de Incapacidade Acidentária; Reajustamento de Benefícios	08/06/09
Anistiados – Pagamento de Valores Devidos	12/06/09
Aposentadoria Especial e Direito Adquirido	02/06/12
Aposentadoria Especial – Períodos Trabalhados – Enquadramento na Legislação	07/06/40
Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais	04/06/24
Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Considerações sobre <i>Tempo de Contribuição</i>	09/06/13
Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos	02/06/07
Arquivos Digitais – Manual de Arquivos Digitais – MANAD – Versão 1.0.0.2 - Aprovação	07/06/09
Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFA – Progressão Funcional e Promoções	11/06/09
Auxílio-acidente – Concessão - Valor	07/06/41
Auxílio-Doença – Prazo para Restabelecimento da Capacidade para o Trabalho - Estabelecimento	07/06/09 10/06/09
Benefícios – Aumento a Partir de 01.08.2006	08/06/11
Benefícios – RGPS – Teto Constitucional - Aplicação	06/06/09
CAT – Empregados Aposentados	06/06/23
Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração	04/06/09
CNAE – Versão 2.0	12/06/09
Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais	03/06/09
Compensação, Restituição de Créditos e Extinção de Ofício de Débitos Junto à RFB – Disposições	12/06/15
Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição	03/06/44
Cooperativas – Manual de Atos de Registro de Cooperativa – Aprovação	05/06/12
Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei n.º 9.249/95, art. 34 - Derrogação Ulterior - Ultratividade da “Lex Mitior”	07/06/15
Débitos da Fazenda Nacional – Juros de Mora	11/06/11
Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício	04/06/09
Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003	10/06/10
Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações	03/06/44

Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/10
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Taxa de Juros	07/06/10
Exercente de Mandato Eletivo - Devolução de Valores	10/06/09
Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121 05	05/06/08
Empréstimos e Retenções em Benefícios – Irregularidades - Procedimentos	05/06/08
Empréstimos – Saldo Devedor – Fornecimento	10/06/09
Entidades Beneficentes – CEBAS – Análise dos Processos	12/06/09
GFIP sem Movimento – Ausência de Fato Gerador - Instruções	05/06/30
GFIP Versão SEFIP 7. – Utilização – Prazo	04/06/31
GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções	02/06/67
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais	02/06/18
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004	03/06/09
Juros de Mora - Débitos da Fazenda Nacional	11/06/11
Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração á Remuneração	04/06/30
Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais	06/0616
Parcelamentos – Entidades sem Fins Econômicos, Pág.09	11/06/09
Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91	06/06/10
Prescrição Previdenciária das Contribuições Previdenciárias	09/06/11
Professores – Magistério – Aposentadoria - Funções Consideradas	05/06/08
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
Parcelamentos Excepcionais Junto ao INSS – MP 303/2006 – Normatização pela SRP - Considerações	07/06/18
Reclamações e Dissídios Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Considerações Gerais	05/06/20
Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço	04/06/22
Retenção de 11% - Responsabilidade - Substituição Tributária – Não Violação ao Art. 128 do CTN	05/06/19
RPPS - Tempo de Serviço Especial – Conversão em Comum	05/06/09
Segurado – Mandato Eletivo – Contribuições - Disposições	05/06/09
Salário-Educação – Parcelamento Especial	08/06/11
Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período	04/06/31
Salário-Maternidade – Prorrogação - Condições	06/06/23
SIMPLES – Alterações	01/06/09
SIMPLES – Normatização	02/06/07
Tabela Salário-de-Contribuição e Salário-Família a Partir de Agosto/2006	09/06/09
Trabalhador Rural – Prorrogação do Prazo do Art. 143 da Lei nº 8.213/91	12/06/09
Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso – Calendário	11/06/09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Ar Condicionado e Meio Ambiente do Trabalho: A Qualidade do Ar de Interiores e Prevenção de Riscos à Saúde dos Ocupantes de Ambientes Climatizados	08/06/26
Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Asbesto/Amianto – Listagem de Trabalhadores Expostos	09/06/10
Fogos de Artificio e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública	04/06/11
Instalações Elétricas em Edificações - Determinações	07/06/10
NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo	04/06/11
NR 04 – Redimensionamento no Grau de Risco - Prazo - Suspensão	07/06/11
NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 17 – Anexo II - Teletendimento e Telemarketing – Consulta Pública	04/06/11
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17
Vacinas - Calendário - Instituição	09/06/10

TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Acordo de Compensação e Banco de Horas - Normas	09/06/28
Adicional de Periculosidade – Contato Permanente	09/06/11
Adicional de Periculosidade e Sobreaviso	09/06/29
Adicional de Periculosidade – Técnico de Instalação e Reparo de Empresa de Telefonia	08/06/19
Admissão de Empregados – Sistemas de Restrição de Créditos – Restrições	11/06/09
Advogados – Contribuição Sindical – Isenção	11/06/11
Agricultura Familiar – Política Nacional - Diretrizes	07/06/11
Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade	02/06/68
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28
Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – Cancelamento da OJ 177 da SDI do TST	12/06/10
Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – Julgamento pelo STF – Acórdão na Íntegra	12/06/10
Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais	02/06/09
Auditorias Receita Federal, Previdência Social e Trabalho – GIFA – Progressão Funcional e Promoções	11/06/10
Centrais Sindicais - Reconhecimento	05/06/10
CNRT-Conselho Nacional de Relações do Trabalho - Criação	01/06/26
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Casos	10/06/24
Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	06/06/12
Contribuição Sindical – Advogados – Isenção	11/06/11
Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006	02/06/64
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais	03/06/21
Convenção e Acordo Coletivo – Conflito	10/06/12
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Considerações	10/06/17;

	11/06/13
	(Republicação)
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho - Distinção	07/06/43
Copa do Mundo de 2006 – Bancos – Horário de Atendimento ao Público	05/06/12
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Conseqüências	06/06/23
Débitos da Fazenda Nacional – Juros de Mora	11/06/11
13º Salário – Incidências Legais	08/06/52
13º Salário – Pagamento em Parcela Única até Novembro	08/06/52
13º Salário – Primeira Parcela – Salário Variável	08/06/52
Descontos em Folha de Pagamento – SFH – Prestações Variáveis – Alterações no Decreto nº 4.840/2003	10/06/10
Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Valores Limites a Partir de 01.08.2006	07/06/12
Dívidas – Falta de Pagamento - Justa Causa	10/06/24
Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN	02/06/10
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/12
Equiparação Salarial – Quadros de Carreira – Homologação - Critérios	08/06/12
Estabilidade e Pedido de Demissão – Assistência Sindical – Necessidade	10/06/25
Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito	04/06/31
Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho	04/06/12
Estrangeiro – Marítimos a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira	10/06/10
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação	01/06/18
Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Estrangeiros – Trabalho a Bordo de Embarcação ou Plataforma Estrangeira	11/06/10
Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior	04/06/13
Exterior – Eleições Presidenciais – Eleitores Residentes no Exterior - Considerações	05/06/25
Falta Justificada – Representante Sindical - Reunião em Organismo Internacional	05/06/12
Férias Coletivas – Comunicações pela Empresa	08/06/52
FGTS – Certificado de Regularidade	12/06/09
Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações	03/06/45
Férias – Pagamento em Dobro	03/06/46
FGTS – Diretores Não Empregados - Direito	06/06/24
FGTS – Movimentação – Códigos de Saque	09/06/10
FGTS – Retificações de Informações – Transferências de Contas e Devolução de Valores Recolhidos	07/06/12
Grupo Econômico – Caracterização para Efeitos Trabalhistas	10/06/25
Homologação – Depósito Bancário – Multa	05/06/31
Hora Extra e Adicional de Periculosidade	10/06/12
Horário de verão 2006 2007	11/06/10
Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade	04/06/32
Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência	04/06/22
Imposto de Renda – Brasil e Ucrânia - Convenção	07/06/13
Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade	04/06/14
Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de	04/06/15

01.02.2006	
Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada	06/06/25
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006	03/06/45
IRPF – Declaração Anual de Isento 2006	08/06/13
IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006	03/06/09
Juros na Execução Trabalhista	10/06/13
Justa Causa - Desídia	09/06/11
Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação	03/06/10
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18
PAT – Parâmetros Nutricionais - Alterações	08/06/15
Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará	04/06/17
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos	06/06/13
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual	04/06/17
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006	04/06/18
RAIS – Multas Administrativas – Valores	03/06/11
Registro de Empregados Informatizado – Disposições	06/06/19
Reintegração e Readmissão - Distinções	08/06/19
Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto	04/06/22
Salário-Educação – Parcelamento Especial – MP 303/2006	09/06/10
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006	04/06/18
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27
Serviço Público – Carreiras - Reestruturação	05/06/12
Seguro-Desemprego – Multas por Descumprimento	12/06/09
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19
Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Seguro-Desemprego – Setores: Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura, Avicultura e a de Produção de Animais, Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira e da Indústria de Calçados – Prolongamento do Benefício	07/06/14
Serviço Público – Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias	11/06/10
Serviço Público – Município – Contrato de Trabalho – Nulidade de Concurso Público	10/06/15
Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações	06/06/10
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21
Sindicalização – Direito do Empregado de Entidade Sindical	05/06/13
Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa	04/06/23
Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto	04/06/32
Terceirização - Bancário	04/06/23

Terceirização - Bancário	08/06/20
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária – Hora Extra (Acórdão na Íntegra)	08/06/20
Trabalho Rural – Fiscalização – Novas Disposições	07/06/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Verificações pela Fiscalização	05/06/13
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro	03/06/11
Vínculo Empregatício – Corretor de Seguros	10/06/16

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição	03/06/12
Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Código de Processo Civil – CPC - Republicação de Partes	07/06/14
COFINS – Sociedades Prestadoras de Serviço	05/06/16
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
CPC - Código de Processo Civil – Alterações	03/06/12
CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero - Casos	06/06/11
ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações	02/06/11
Escrituração – Autenticação dos Instrumentos	05/06/14
Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas	03/06/12
Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar	02/06/12
Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação	04/06/20
Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal	04/06/20
Microfilmagem – Obrigações de Interesse da SRF	11/06/21
Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento	04/06/21
Pessoas Portadoras de Deficiência – Cartões de Crédito – Atendimento pelas Empresas Emissoras	08/06/17
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Cão Guia – Regulamentação	10/06/11
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24
SELIC – Novo Regulamento	04/06/21
Sociedades Anônimas – Manual de Atos e Registro Mercantil – Aprovação	05/06/14

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Humberto Superchi

Paulo Sérgio de Lourenço Viana

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Anistiados – Pagamento de Valores Devidos

Foi publicada a **LEI Nº 11.354/2006 – DOU: 20.10.2006** que autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

CNAE – Versão 2.0

Foi publicada a **RESOLUÇÃO CONCLAN Nº 01/2006 – DOU: 05.09.2006** que aprova e divulga a estrutura completa da CNAE, Versão 2.0 e o início do prazo de vigência.

Entidades Beneficentes – CEBAS – Análise dos Processos

Foi publicada a **RESOLUÇÃO CNAS Nº 217/2006 - DOU: 31.10.2006** que dispõe sobre as implicações dos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096/2005 quanto à análise dos processos de concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Trabalhador Rural – Prorrogação do Prazo do Art. 143 da Lei nº 8.213/91

Foi publicada a **LEI Nº 11.368/2006 – DOU: 10.11.2006** que prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

TRABALHO

FGTS – Certificado de Regularidade

Foi publicada a **CIRCULAR CEF Nº 392/2006 - DOU: 09.11.2006** que disciplina os procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Seguro-Desemprego – Multas por Descumprimento

Foi publicada a **PORTARIA MTE nº 193/2006 – DOU: 27.11.2006** (Íntegra anexa) que fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 25 da Lei no- 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo não cumprimento das obrigações relativas ao programa do seguro-desemprego.

JURISPRUDÊNCIA

Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – Cancelamento da OJ 177 da SDI do TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), cancelou, em sessão extraordinária realizada no dia 25.10.2006 (DJ de 30.10.2006), a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), que dispunha:

”Aposentadoria Espontânea. Efeitos. Inserida em 08.11.2000 -

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Ressalta-se que em 28.10.2003, o Tribunal Pleno havia decidido, por maioria, em manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuasse a trabalhar na empresa.

Entretanto, o presente cancelamento decorreu do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721 e 1.770 pelo STF.

Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – Julgamento pelo STF – Acórdão na Íntegra

RE 449420/PR*

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATÓRIO: – Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por empregada pública inconformada com sua demissão fundada no fato de ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

A autora requereu sua readmissão ou indenização nos termos da Lei 9.029/95, além de reparação por danos morais.

Os pedidos foram negados em 1ª e 2ª instâncias, razão pela qual houve interposição de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu julgamento nos termos da ementa que segue (f. 96):

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI; em face da exegese imprimida ao caput do artigo 453 da CLT. Além disso, em se tratando de ente da administração pública, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em

absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal merece desprovimento o agravo.”

Dá a interposição do recurso extraordinário em que se alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI; 6º; 7º, I, VI e XXIX; 102, § 2º; e 202 da Constituição Federal.

Alega a recorrente que (f. 102):

“...a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. O artigo 453 da CLT não trata sobre a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria do empregado, mas apenas dispõe sobre o tempo de trabalho do empregado readmitido, in verbis: ‘Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente’.

Neste diapasão tem-se que não houve extinção do contrato de trabalho, e a própria Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social nada estipula sobre a concessão do Benefício e a extinção do contrato de trabalho.”

Invoca em defesa de sua tese os julgamentos cautelares das ADIns 1.721, **Ilmar Galvão**, e 1.770, **Moreira Alves**.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso extraordinário. É o relatório.

VOTO:

A tese central do acórdão recorrido é a de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho.

Partindo desse raciocínio, que decorre da interpretação do *caput* art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 n. 177, *verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Segundo informação extraída do sítio do TST na internet (www.tst.gov.br), a OJ/SDI-1 n. 177 foi, posteriormente, mantida pelo Plenário da Corte Trabalhista.

No caso dos autos há ainda a peculiaridade de ser a recorrente empregada pública, o que levou o Tribunal a *quo* a fazer incidir o Enunciado/TST 363, segundo o qual:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

A conclusão é lógica, posto que, se se considerar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade do trabalho na empresa implica nova relação de trabalho, em se tratando de empregado público, somente seria válida se decorrente de aprovação em concurso público.

O raciocínio, no entanto, não me parece o mais correto, à luz de manifestações anteriores do Supremo Tribunal.

II

No julgamento da ADIn 1.721-MC, RTJ 186/83, o relator, em. Ministro **Ilmar Galvão**, após discorrer sobre a nova dimensão dada pela Constituição de 1988 à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assentou:

“... a relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.”

Extrato ainda, do voto do Ministro Ilmar Galvão, texto do Prof. Arion Sayão Romita na LTR 60-08/1051:

“Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º. – o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2º. – o empregado obtém o benefício previdenciário mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, incoorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei.” (Grifos nossos).

Adiante, concluiu o relator daquele precedente:

“Se assim é, é fora de dúvida haver a norma ora impugnada inovado no campo do trabalho, ao considerar, não aposentadoria ordinária — de que até aqui se tratou —, mas a

proporcional como mais uma causa de despedida do empregado, sem justa causa e sem indenização.

(...)

O texto legal impugnado, portanto, ao atribuir à aposentadoria proporcional o efeito de extinguir a relação de trabalho, na verdade, outra coisa não fez senão transformá-la em esdrúxula ‘justa causa’ para a despedida do empregado, sem sequer a indenização que é devida aos que atingem o limite de idade.

Trata-se de dispositivo que por haver exonerado o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido ofende o art. 7º, I, da Constituição, não tendo, por isso, condição de subsistir como norma jurídica.”

O Tribunal reafirmou esse entendimento no julgamento cautelar da ADIn 1.770, RTJ 168/128, em que o em. relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou no seu voto:

“Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante.”

Certo, mas citadas ações diretas de inconstitucionalidade foi suspensa a eficácia apenas dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT; não se cuidou do **caput**, que não foi objeto das arguições, até porque anterior à Constituição.

III

Dispõe o *caput* do art. 453 da CLT (redação alterada pela Lei 6.204/75):

“Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.”

De fato, o termo **“readmitido”** pressupõe que o anterior contrato de trabalho do empregado fora extinto; no entanto, isso não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, uma vez que, como observado no voto do em. Ministro **Ilmar Galvão** na ADIn 1.721, a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso

haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. (Grifos nossos).

Assim, dele conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a premissa do acórdão recorrido, derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT – e devolver o caso para que prossiga, no TST, o julgamento do agravo: é o meu voto.

Fonte: STF-Supremo Tribunal Federal, Informativo nº 401 de 21.09.2005

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação, Restituição de Créditos e Extinção de Ofício de Débitos Junto à RFB – Disposições

SUMÁRIO

- 1. Considerações Iniciais**
- 2. Compensação de Ofício e Extinção de Débitos**
- 3. Existência de Débitos – Verificação e Compensação pela SRF**
- 4. Notificação ao Sujeito Passivo**
- 5. Concordância do Sujeito Passivo**
- 6. Multa, Juros e Atualização Monetária**
- 7. Existência Simultânea de Dois ou Mais Débitos**
- 8. Discordância do Sujeito Passivo**
- 9. Restituição e Ressarcimento de Crédito Remanescente**
 - 9.1 - Procedimentos na Existência de Débitos**
 - 9.2 - Multa, Juros e Atualização Monetária**
 - 9.3 - Existência Simultânea de Dois ou Mais Débitos**
 - 9.4 - Concordância Quanto à Extinção**
 - 9.5 - Extinção de Débito de Ofício**
 - 9.6 - Discordância Quanto à Extinção de Ofício**
- 10. Restituição e Ressarcimento de Crédito Remanescentes e Extinção de Ofício de Débitos junto ao INSS**
 - 10.1 - Comprovação da Inexistência de Débito**
 - 10.2 - Existência de Débito junto ao INSS**

11. Discordância do Sujeito Passivo

11.1 - Existência Simultânea de Dois ou Mais Débitos

11.2 - Concordância do Sujeito Passivo Quanto à Extinção de Ofício

11.3 - Multa, Juros e Atualização Monetária

11.4 - Autoridades Competentes

11.5 - Valor Limite para os Procedimentos

11.6 - Realização da Extinção através de GPS

1. Considerações Iniciais

De acordo com o Art. 7º do Decreto nº 2.287/86, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

As contribuições sociais previstas nas alíneas citadas, referem-se:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

2. Compensação de Ofício e Extinção de Débitos

A **compensação de ofício de débitos** relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a **extinção de débito**, em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, relativo às contribuições sociais, previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 será efetuada conforme o disposto na Portaria Interministerial MF/MPS nº 23/2006.

O disposto na Portaria citada aplica-se a crédito em nome do sujeito passivo **pessoa jurídica**, passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributos arrecadados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

3. Existência de Débitos – Verificação e Compensação pela SRF

A SRF, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo **pessoa jurídica**, deverá verificar a existência de débitos em seu nome no âmbito da SRF e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Existindo débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição ou do ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

4. Notificação ao Sujeito Passivo

A compensação de ofício será **precedida de notificação ao sujeito passivo** para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu **silêncio considerado como aquiescência**.

5. Concordância do Sujeito Passivo

Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRF efetuará a compensação.

6. Multa, Juros e Atualização Monetária

O valor da multa, juros e atualização monetária, quando for o caso, correspondentes ao débito, deverão ser calculados até o mês em que for efetuada a compensação de ofício.

7. Existência Simultânea de Dois ou Mais Débitos

Existindo simultaneamente dois ou mais débitos a serem compensados, a SRF observará o que dispõe o art. 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Dispõe o Art. 163 do CTN:

“Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.”

8. Discordância do Sujeito Passivo

No caso de discordância do sujeito passivo, a SRF reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

9. Restituição e Ressarcimento de Crédito Remanescente

A **restituição e o ressarcimento de crédito remanescente** do procedimento previsto acima ficam condicionados à **comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo**, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do INSS.

A comprovação da inexistência de débito dar-se-á mediante consulta ao sítio da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) na Internet sobre a existência de Certidão Negativa de Débitos ou mediante informação prestada pela SRP, diretamente à SRF.

9.1 - Procedimentos na Existência de Débitos

Verificada a existência de débito, inclusive inscrito em dívida ativa do INSS, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante procedimento de ofício. Para a efetivação da extinção de débito serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a SRF informará à SRP o valor do crédito disponível, acrescido de juros compensatórios, quando for o caso;

II - a SRP intimará o sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento de extinção de ofício, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência;

III - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRP informará à SRF o débito a ser extinto, discriminado por valor do principal, da multa, dos juros e da atualização monetária, quando for o caso.

Os créditos a serem utilizados na extinção de débitos observarão as regras de valoração previstas na legislação aplicável à restituição e ao ressarcimento relativos a tributos administrados pela SRF.

9.2 - Multa, Juros e Atualização Monetária

O valor da multa, juros e atualização monetária deverá ser calculado até o mês em que for efetuada a extinção de ofício do débito.

9.3 - Existência Simultânea de Dois ou Mais Débitos

Existindo simultaneamente dois ou mais débitos a serem extintos, a SRP informará à SRF a ordem de precedência a ser considerada na extinção, observado o que dispõe o art. 163 do CTN.

9.4 - Concordância Quanto à Extinção

Havendo concordância expressa ou tácita quanto à extinção, esta será efetuada pela SRF e o saldo credor, porventura remanescente, será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo, observadas as normas específicas adotadas pela SRF.

9.5 - Extinção de Débito de Ofício

A extinção de débito de ofício será realizada mediante emissão de Guia da Previdência Social (GPS) por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), observado o seguinte:

- I - o valor bruto do crédito, utilizado na extinção do débito em nome do sujeito passivo, será debitado à conta do tributo respectivo;
- II - a parcela utilizada para a extinção do débito em nome do sujeito passivo será creditada à conta do INSS.

9.6 - Discordância Quanto à Extinção de Ofício

Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância em relação à extinção de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a extinção reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

10. Restituição e Ressarcimento de Crédito Remanescentes e Extinção de Ofício de Débitos junto ao INSS

IN SRF SRP nº 629/2006 com as alterações da INSRF SRP nº 686/2006 dispõem sobre a restituição e o ressarcimento à **pessoa jurídica**, de crédito remanescente dos procedimentos previstos no **art. 2º da Portaria Interministerial MF/MPS nº 23, de 2 de fevereiro de 2006**.

A restituição e o ressarcimento, a **pessoa jurídica**, de crédito remanescente dos procedimentos previstos no **art. 2º da Portaria Interministerial MF/MPS nº 23, de 2 de fevereiro de 2006**, ficam condicionados à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

10.1 - Comprovação da Inexistência de Débito

A comprovação da inexistência de débito, pela autoridade da SRF competente para promover a restituição ou o ressarcimento, dar-se-á mediante informação prestada pela SRP à SRF.

10.2 - Existência de Débito junto ao INSS

Verificada a existência de débito, inclusive inscrito em Dívida Ativa do INSS, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante procedimento de ofício.

Para a efetivação da extinção de débito serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a autoridade da SRF informará à autoridade competente da SRP da circunscrição do sujeito passivo:

a) o tipo do crédito; e

b) o valor disponível do crédito, acrescido de juros compensatórios, quando for o caso, inclusive com menção à incidência ou não dos referidos juros;

II - em até oito dias úteis após o recebimento da informação de que trata o inciso I, a autoridade da SRP intimará o sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento de extinção de ofício, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência;

III - em até cinco dias úteis após a concordância do sujeito passivo, expressa ou tacitamente, a autoridade da SRP adotará os seguintes procedimentos:

a) informará à autoridade da SRF o débito a ser extinto, discriminado por valor do principal, da multa, dos juros e da atualização monetária, quando for o caso;

b) encaminhará à autoridade da SRF cópias da intimação expedida ao sujeito passivo e dos documentos que comprovem o recebimento da intimação e, se for o caso, a concordância expressa do sujeito passivo em relação à extinção de ofício, as quais instruirão processo administrativo perante a unidade da SRF competente para efetuar a extinção de débito de ofício.

11. Discordância do Sujeito Passivo

Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância em relação à extinção de ofício:

I - em até cinco dias úteis, a autoridade da SRP dará ciência desse fato à autoridade da SRF e encaminhará cópia do documento que comprove a discordância; e

II - a autoridade da SRF competente para efetuar a extinção reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

11.1 - Existência Simultânea de Dois ou Mais Débitos

Existindo simultaneamente dois ou mais débitos a serem extintos, a autoridade da SRP informará à autoridade da SRF a ordem de precedência a ser considerada na extinção, observado o que dispõe o art. 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

11.2 - Concordância do Sujeito Passivo Quanto à Extinção de Ofício

Havendo concordância, a extinção de ofício será efetuada pela autoridade da SRF e o saldo credor, porventura remanescente, será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

Na extinção de débito em procedimento de ofício, os créditos utilizados serão valorados na forma prevista em ato normativo da SRF.

11.3 - Multa, Juros e Atualização Monetária

O valor da multa, dos juros e da atualização monetária deverá ser calculado até o mês em que for efetuada a extinção de ofício do débito.

11.4 - Autoridades Competentes

I - a autoridade competente para efetuar a extinção de débito de ofício é o Delegado da Receita Federal competente para promover a restituição ou o ressarcimento; e

II - a autoridade competente da SRP é o Delegado da Receita Previdenciária do domicílio tributário do sujeito passivo.

11.5 - Valor Limite para os Procedimentos

A informação e a conseqüente extinção do crédito somente será efetuada quando o valor do crédito remanescente dos procedimentos previstos no art. 2º da Portaria Interministerial MF/MPS nº 23, de 2006, for igual ou superior a **R\$ 1.000,00 (mil reais)**. *(Acrescido pela IN Conjunta SRF/SRP nº 686/2006 – DOU:24.10.2006)*.

11.6 - Realização da Extinção através de GPS

A extinção de débito será realizada mediante emissão de Guia da Previdência Social (GPS) por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), observado o seguinte:

I - o valor bruto do crédito, utilizado na extinção do débito em nome do sujeito passivo, será debitado à conta do tributo respectivo;

II - a parcela utilizada para a extinção do débito em nome do sujeito passivo será creditada à conta do INSS.

Fundamentação Legal: Lei 11.196/2005; Art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86; Portaria Interministerial MF/MPS nº 23/2006; Instruções Normativas SRF/SRP nºs 629/2006 e 686/2006.